



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.958 - RS (2019/0125168-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ROQUE FALKENBACH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERMUNICIPAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA TÓXICA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não mais admite o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, por malferimento ao sistema recursal, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente praticado o delito.

3. No caso, a apreensão de grande quantidade de material tóxico e sua natureza altamente deletéria (crack) são fatores suficientes a indicar a habitualidade no comércio proscrito e a periculosidade concreta do paciente, demonstrando que a sua prisão preventiva encontra-se justificada e é necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.958 - RS (2019/0125168-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ROQUE FALKENBACH (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de RENATO ROQUE FALKENBACH em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0083377-92.2019.8.21.7000 para manter a segregação cautelar decretada em desfavor do ora paciente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a custódia processual, uma vez que não teria demonstrado concretamente de que forma, em liberdade, o acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes, assim, os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do diploma processual penal.

Assevera que o paciente seria primário, sem antecedentes, com residência fixa, predados que, somados ao fato de ser apenas uma "mula", lhe autorizariam responder ao processo em liberdade.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Liminar e pedido de reconsideração indeferidos.

Informações prestadas, às e-STJ fls. 341-367, noticiam a designação da audiência de instrução e julgamento para o dia **15/8/2019**.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.958 - RS (2019/0125168-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *Writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **30/3/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no mesmo dia e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, porque teria sido surpreendido no interior de ônibus intermunicipal (Porto Alegre para Santana do Livramento) transportando aproximadamente 2 kg (dois quilogramas) de *crack*, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"No dia 30 de março de 2019, por volta das 06h da manhã, em via pública, localizada na BR 293, KM 247, o denunciado, **RENATO ROQUE FALKENBACH**, transportava substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Apreensão na fi. 06 do APF). Na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*oportunidade supramencionada a Polícia Rodoviária Federal, ao realizar **abordagem de rotina em um ônibus** da empresa Ouro e Prata que vinha da cidade de **Porto Alegre/RS com destino à cidade de Santana do Livramento/RS**, apreendeu com o denunciado, no interior de sua mochila: **01 (um) tijolo de crack, pesando 1007 gramas, 02 (dois) tijolos de crack, pesando juntos 1004 gramas, 01 (um) celular**, marca Moto G, cor dourada, nº 51997491218, IMEI1: 351589099837891, IMEI2: 351889099837909, 07 (sete) cédulas de cinquenta reais, perfazendo um valor de R\$350,00 reais (trezentos e cinquenta reais), 01 (uma) cédula de R\$20,00 reais (vinte reais), 02 (duas) moedas de R\$1,00 real (um real), 01 (uma) moeda de R\$0,50 centavos (cinquenta centavos), 02 (duas) moedas de R\$0,10 (dez centavos) e 01 (um) carregador, marca Lenovo (Laudo de Constatação da Natureza da Substância na fl. 24 e Auto de Apreensão na fl. 06 do APF)" (e-STJ fls. 44-46, grifou-se).*

Verifica-se que o Juiz processante converteu a prisão em flagrante em preventiva a bem da ordem pública, destacando a quantidade de droga apreendida com o ora paciente - 2kg de crack -, transportada no interior de ônibus de linha.

Posteriormente, o pedido de revogação da segregação cautelar foi indeferido pelo Togado singular, pelos mesmos fundamento do *decisum* primevo, ocasião em que rechaçou a possibilidade de aplicação, ao caso, das medidas cautelares mais brandas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ao afirmar que a "*prisão preventiva está plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a atuação do paciente na comercialização de entorpecentes*" (e-STJ fl. 300).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos**.

Ora, na espécie, constata-se que a considerável quantidade da droga apreendida - **2 kg de crack** -, somada ao fato de ter o paciente sido surpreendido no interior de ônibus intermunicipal, revela o seu envolvimento com a narcotraficância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevado número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção, resta evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois para este Sodalício "**a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**" (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017, grifou-se).

Em casos análogos, sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade da agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a natureza e quantidade da droga apreendida (1,065 kg de crack) Precedentes.**

2. As instâncias ordinárias afirmaram que a Recorrente teria sido presa ao transportar drogas no interior de ônibus em trajeto interestadual, de Dourados/MS até Londrina/PR, sendo que a substância estaria escondida junto ao corpo da Indiciada, por meio de "cinta modeladora", a fim de camuflar o entorpecente e obstar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação policial, o que evidencia audácia, profissionalismo e habitualidade na prática do crime.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa à tese de ausência de materialidade, supostamente evidenciada pela contradição dos laudos de constatação da quantidade e substância da droga, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. Precedente.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. Precedentes

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 103.526/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018, grifou-se)

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0125168-0

HC 507.958 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007980220198210012 00833779220198217000 01221900004216 1221900004216
70081114688 7980220198210012 833779220198217000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RENATO ROQUE FALKENBACH (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.